

# UNIÃO ESTÁVEL: DA INEXISTÊNCIA À INSEGURANÇA

## DE FACTO UNION: FROM NON-EXISTENCE TO LEGAL INSECURITY

OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA FILHO\*

MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES\*\*

### RESUMO

A união estável, no contexto jurídico contemporâneo, apresenta-se como um tema desafiador de ser conceituado devido à ambiguidade de seus critérios. A linha entre a caracterização e a não caracterização deste instituto torna-se tênue, refletindo a oscilação jurisprudencial entre a flexibilização e a restrição de seus requisitos, bem como a crescente equiparação com o casamento. Essa insegurança jurídica é evidenciada na aplicação casuística do conceito, que ora reconhece a união estável em casos de convivência duradoura, ora a rejeita. Este artigo tem, portanto, como objetivo-geral, realizar uma análise crítica desse cenário, desde uma abordagem histórica até a investigação de casos concretos, especialmente julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O método utilizado foi analítico, de forma a avaliar a regulação excessiva do Direito de Família, propondo-se a reflexão sobre a desregulação como possível solução. Como resultados, o trabalho aponta questões relacionadas à liberdade de escolha entre o casamento e a união estável, destacando-se como conclusão a necessidade de correções no atual panorama jurídico para mitigar a insegurança e as falhas presentes. O artigo contribui, assim, para o entendimento das lacunas e das contradições na aplicação da união estável, evidenciando a transição da inexistência para a insegurança jurídica neste contexto.

### ABSTRACT

*In the contemporary legal context, the de facto union presents itself as a challenging subject to be conceptualized due to the ambiguity of its criteria. The line between characterization and non-characterization of this institution becomes thin, reflecting the jurisprudential oscillation between the flexibilization and restriction of its requirements, as well as the increasing equivalence with marriage. This legal uncertainty is evidenced in the casuistic application of the concept, which sometimes recognizes the de facto union in cases of long-term cohabitation, while other times rejects it. This article, therefore, aims to conduct a critical analysis of this scenario, from a historical approach to the investigation of specific cases, especially those judged by the Superior Court of Justice (STJ). The method used was analytical, aiming to evaluate the excessive regulation of Family Law, proposing reflection on deregulation as a possible solution. As results, the study points out issues related to the freedom of choice between marriage and de facto union, highlighting as a conclusion the need for corrections in the current legal landscape to mitigate the insecurity and present flaws. The article thus contributes to understanding the gaps and contradictions in the application of de facto union, evidencing the transition from non-existence to legal insecurity in this context.*

\* Doutorando e Mestre em Direito Urbanístico pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito Privado pela Universidade FUMEC-MG. Pós-Graduado em Direito Notarial e Registral pelo CEDIN-MG/Faculdade Arnaldo. Pós-Graduado em Direito Civil pela PUC-MG. Registrador Civil das Pessoas Naturais. E-mail: mesquita.osvaldo@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0826-3457>.

\*\* Pós-Doutor pela Università di Verona - Dipartimento di Scienze Giuridiche. Doutor e Mestre pela UFMG. Professor Associado de Direito Civil na UFMG. Desembargador no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. E-mail: marcelo.milagres@uol.com.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4007-6416>.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de Família. União estável. Convivência duradoura. Insegurança jurídica.

**KEYWORDS:** *Family law. De facto union. Long-term cohabitation. Legal insecurity.*

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Evolução legislativo-jurisprudencial da união estável. 3 União estável *versus* namoro qualificado: posição da jurisprudência. 4 A “equiparação” ao casamento: proteção ou insegurança, sob o viés jurisprudencial?. 5 Considerações finais. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Conceituar a união estável, no atual contexto fático-jurídico, é uma tarefa bastante árdua. Talvez para os leigos, seja mais simples: é aquela situação em que duas pessoas vivem juntas, passando a impressão de que são uma família, em comunhão de vida e ainda muito ligado à ideia de “morar juntos”. O que parece fácil, contudo, está longe de ser, especialmente com a construção jurisprudencial atual, que ora flexibiliza os requisitos para a caracterização da união estável e ora restringe, enquanto, cada vez mais, procura equiparar o instituto ao casamento.

Tem-se um cenário de insegurança, em que a conceituação/caracterização do que é união estável é bastante casuística, ao mesmo tempo em que a jurisprudência e a doutrina chancelam os chamados “namorados qualificados”. Por outro lado, houve a equiparação da união estável ao casamento em diversas situações, bem como a flexibilização dos requisitos para a conversão da união estável.

Inicialmente, será demonstrado que a importância atribuída ao casamento na sociedade brasileira tem raízes profundas na premissa patriarcal que marcou historicamente o país. Esse contexto influenciou diretamente o reconhecimento e a regulamentação das uniões estáveis, que, apesar de sempre existirem de fato, demoraram a ser chanceladas pelo ordenamento jurídico. Até o advento da República em 1889, apenas o casamento religioso cristão era reconhecido para a atribuição de direitos patrimoniais, excluindo os não católicos do acesso ao matrimônio e aos direitos correlatos por mais de 300 anos.

Com a Proclamação da República, houve a regulamentação do casamento civil por meio do Decreto nº 181/1890, ratificado pela Constituição de 1891, mantendo-se o casamento como a única forma de constituição de família. Este cenário perdurou até a edição do Código Civil de 1916, que refletia uma família de viés patriarcal e influenciada pela religião, reconhecendo apenas a família constituída pelo “sagrado matrimônio”. Nesse contexto, as uniões estáveis não tinham reconhecimento jurídico, sendo diferenciadas em concubinato puro e impuro, refletindo um tratamento pejorativo e excludente às relações

extramatrimoniais, que só começaram a ser reconhecidas e regulamentadas após mudanças jurisprudenciais significativas nas décadas seguintes.

A partir de casos concretos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), discute-se a diferenciação entre união estável e namoro qualificado, evidenciando a falta de segurança jurídica na atual regulamentação da união estável. No primeiro caso a ser apresentado, o STJ reconheceu a união estável entre Severino Bananeira e Lúcia, apesar das múltiplas relações concomitantes de Severino, argumentando que as relações extraconjugais não tinham caráter de constituição familiar. No entanto, em um segundo julgamento envolvendo Maria, outra mulher que teve um relacionamento de mais de 20 anos com Severino e três filhos, o STJ não reconheceu a união estável, destacando a falta de exclusividade no relacionamento e caracterizando-o como concubinato. Essa disparidade nas decisões demonstra a subjetividade e o casuísmo presentes na caracterização da união estável, questionando a existência de parâmetros objetivos que possam guiar tais julgamentos.

Outro exemplo emblemático é o caso do jogador de futebol famoso, onde a análise da relação com sua parceira demonstrou a quase equiparação da união estável ao casamento, gerando discussões sobre a segurança jurídica dessa equiparação. Demonstra-se, ainda, o caso de um casal que viveu junto na Polônia antes de se casar no Brasil, o qual foi considerado como namoro qualificado pelo STJ, destacando a intenção de constituir família no futuro e não no presente. A complexidade e variação nos julgados sobre a união estável e o namoro qualificado indicam a necessidade de critérios mais objetivos para a análise dessas relações, visando uma maior consistência nas decisões e, conseqüentemente, mais segurança jurídica para os envolvidos.

A crescente prevalência de uniões estáveis, preferidas por muitas pessoas pela simplicidade e menor formalidade em comparação com o casamento, levanta questões significativas sobre os direitos e deveres decorrentes dessas relações. As incertezas jurídicas se manifestam, sobretudo, quando se questiona se preceitos legais aplicáveis ao casamento também se aplicam à união estável. A jurisprudência brasileira tem se esforçado para acompanhar essas questões, enfrentando desafios que vão desde a sucessão até a partilha de bens e a conversão de união estável em casamento.

Este artigo examina a equiparação entre casamento e união estável sob o viés da jurisprudência, destacando situações em que essa equiparação é reconhecida e seus efeitos legais. Discute-se, também, a flexibilização dos requisitos para a conversão de união estável em casamento, e a conseqüente (in)segurança jurídica que essas mudanças trazem para os envolvidos e para a sociedade em geral. Para tanto, analisam-se casos emblemáticos decididos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo STJ.

A introdução de novas leis, como a Lei nº 14.382/2022, e regulamentações administrativas que buscam flexibilizar e facilitar a conversão da união estável em casamento, suscitam debates sobre a necessidade de proteção jurídica versus a promoção de insegurança jurídica. Em última análise, o texto visa explorar a complexa relação entre as duas formas de união e as implicações dessa equiparação, oferecendo uma análise crítica sobre a adequação das normas vigentes à realidade social contemporânea.

Por todo o estudo jurisprudencial e doutrinário que será feito, adotando a metodologia de análise bibliográfica, o presente ensaio se insere na crítica ao cenário atual da união estável, em que falta segurança jurídica à forma como o instituto vem sendo aplicado. Em um primeiro tópico, apresenta-se o tema, de forma propedêutica e histórica, desenvolvendo-se a sua conceituação/aplicação desde antes do Código Civil de 1916 (CC/16) até o Código Civil de 2002 (CC/02). Adiante, será feita a análise de casos concretos e julgados, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e que são correlatos com a crítica a ser feita.

## 2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVO-JURISPRUDENCIAL DA UNIÃO ESTÁVEL

A exaltação da importância do casamento<sup>1</sup> está muito ligada à premissa patriarcal de sociedade, marca histórica do Brasil. Como decorrência dessa conjuntura, as uniões estáveis – faticamente, sempre existentes – demoraram a ser chanceladas e regulamentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Até o advento da República em 1889, o instituto de união interpessoal que reconhecia direitos patrimoniais era somente o casamento religioso cristão. Sendo assim, por mais de 300 anos os não católicos que viviam em terras brasileiras foram excluídos do acesso ao matrimônio e aos direitos correlatos.

Com a Proclamação da República, os laços entre o Estado e a Igreja Católica mantiveram-se fortes, mas houve a regulamentação do casamento civil. Surgido com o Decreto nº 181/1890 e ratificado pela Constituição de 1891, o casamento se manteve como a única forma de constituição de família.

Dias<sup>2</sup> contextualiza o período da seguinte forma:

Quando da edição do Código Civil de 1916, havia um único modo de constituição de família: pelo casamento. A família tinha viés patriarcal, e as regras legais refletiam esta realidade. A influência religiosa persistiu. Somente era reconhecida a família unida pelos “sagrados laços do matrimônio” por ser considerado um sacramento: sagrado em sua origem. Não havia outra modalidade de convívio aceitável. O casamento era indissolúvel. A resistência

---

1 Por casamento, termo utilizado neste artigo, entende-se o vínculo estabelecido entre duas pessoas. Importante diferenciá-lo de matrimônio, que é um dos sacramentos da Igreja Católica. Por todos, Cf. ALVES; AMORIM, 2021, p. 392-409.

2 DIAS, 2022, p. 486.

do Estado em admitir outros relacionamentos era de tal ordem que a única possibilidade de romper com o casamento era o desquite, que não dissolvia o vínculo matrimonial e, via de consequência, impedia novo casamento.

Em um primeiro momento, o leitor pode imaginar que as relações interpessoais à época somente se davam por meio do casamento – civil ou religioso –, o que não é verdade. As relações de união estável existem “desde que o mundo é mundo”, o que não existia era a sua regulamentação, seja legislativa ou jurisprudencial. A inexistência não era fática, mas jurídica.

A estrutura patriarcal manteve presente todo esse período, inclusive durante a vigência do Código Civil de 1916 (CC/16). O princípio da monogamia encontrava-se imbricado em toda a normativa, o que ficou evidenciado com a tipificação penal da conduta de bigamia<sup>3</sup>. A despeito de continuarem existindo, as relações extramatrimoniais eram taxadas de forma pejorativa, sendo alvo de repúdio social, legal e judicial<sup>4</sup>.

A doutrina passa a diferenciar as relações de concubinato em próprios/puros ou impróprios/impuros. Tal construção é uma forma de diferenciar situações distintas, as quais deveria ser dado, ou não, direitos aos envolvidos. Nesse sentido, vale colacionar o seguinte trecho de Dias<sup>5</sup> que explicita tal diferenciação:

[...] passou-se a distinguir o concubinato puro, quando não existia impedimento para as pessoas se casarem, e o concubinato impuro, vínculo mantido entre as pessoas impedidas de se casar. A jurisprudência acabou cunhando a expressão companheiro para identificar os concubinatos puros, que passaram a receber aceitação no meio social. A palavra concubinato continuou identificando os amores mantidos fora do casamento. Vínculos clandestinos sem reconhecimento de qualquer direito.

Pedrotti acrescenta a expressão do concubinato livre, também utilizado para referir-se às situações de pessoas que não se encontram impedidas para o casamento, quando haveria qualquer obstáculo matrimonial<sup>6</sup>. Também vale destacar a classificação de Santos<sup>7</sup> sobre a temática:

[...] divide-se o concubinato em duas espécies, natural e o espúrio. Natural é o concubinato entre pessoas desimpedidas para o casamento, e espúrio é

---

3 Art. 235 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Contrair alguém, sendo casado, novo casamento [...])

4 “As expressões para identificar a concomitância de entidades familiares são muitas, todas pejorativas. O concubinato chamado de adúlterino, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé e até de concubinação, é alvo do repúdio social, legal e judicial. Mas nem assim essas uniões deixam de existir, e em larga escala. No entanto, não lhes outorga quaisquer direitos, o que atenta contra a dignidade dos partícipes e dos filhos porventura existentes.” (DIAS, 2022, p. 664).

5 DIAS, 2022, p. 470.

6 PEDROTTI, 1997, p. 3.

7 SANTOS, 1996, p. 10.

aquele em que ambos os concubinos ou apenas um deles está impossibilitado legalmente de contrair matrimônio, podendo ser adúlterino ou incestuoso.

O CC/16, a despeito de não ter regulamentado as uniões estáveis, traz algumas passagens sobre o concubinato, mais ligadas à proteção do patrimônio e das mulheres casadas em detrimento das concubinas. Imperioso destacar a normativa:

Art. 248 do CC/16 - A mulher casada pode livremente:

IV. Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina.

Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, ns. I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação: I. Se o tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai.

Art. 1.719. Não podem também ser nomeados herdeiros, nem legatários:

III. a concubina do testador casado.

Partindo desse paradigma do CC/16 – de inexistência de direitos aos concubinatos e de falta de regulamentação dessas uniões –, houve a necessidade de regulamentação da temática, que se deu como um processo histórico de flexibilização das amarras morais e jurídicas. Foram os Tribunais Superiores, a partir de casos concretos, que inicialmente reconheceram direitos às relações não matrimoniais.

Destacam-se alguns julgados a seguir:

Recurso extraordinário. Matéria de prova. Sociedade de fato. Concubinato. Não é caso de recurso extraordinário, quando a justiça local, limitando-se à apreciação da prova, decidiu pela inexistência de uma sociedade de fato. O concubinato, por si só, não atribui a qualidade de sócio ou meeiro na formação da economia doméstica<sup>8</sup>.

Concubino, viúvo, fez transferir aparelho telefônico para a casa de sua companheira. Falecido, sucessores, pretenderam desfazer a transferência; não obtiveram êxito na via judicial. Tratar-se-ia de liberalidade não viciada<sup>9</sup>.

Por volta de 1960, houve significativa mudança no entendimento jurisprudencial, reconhecendo-se direitos patrimoniais às relações advindas de concubinato. Foram editados alguns verbetes de Súmulas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), destacando-se os mencionados a seguir:

Enunciado da Súmula nº 35 do STF – Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o casamento.

---

8 BRASIL, 1946.

9 PRUNES, 1976, p. 39; p. 255-257.

Enunciado da Súmula nº 380 do STF – Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Há, ainda, o verbete 382 de Súmula do STF, que dispensa a coabitação como requisito indispensável para a caracterização do concubinato<sup>10</sup>. A *ratio* desse julgado está ligada à legitimidade dos chamados “filhos ilegítimos” para a propositura de ação de reconhecimento de filiação. No caso do art. 363, I, do CC/16, os filhos teriam legitimidade “se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai”, e para tal relação de concubinato, o STF entendeu que não haveria a obrigatoriedade da coabitação. Sendo assim, os chamados “filhos ilegítimos”, mesmo aqueles em que a mãe concubina não coabitava com o pretenso pai, poderiam ajuizar a ação de reconhecimento de filiação.

Atualmente, esse é o fundamento jurisprudencial dominante nos casos envolvendo coabitação e união estável, mas a *ratio* por detrás do verbete não contempla tais situações. À época desse julgado, o contexto – social, legal e jurisprudencial – era totalmente diferente, não havendo se quer a regulamentação das uniões estáveis.

A evolução no reconhecimento de direitos, especialmente patrimoniais, às relações de concubinato pode ser creditada à Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada. Tal normativa regulamentou alguns direitos de mulheres casadas, dando margem de liberdade à jurisprudência para a proteção de algumas situações no concubinato. As decisões a seguir são exemplificativas:

CONCUBINATO. SERVIÇOS DOMÉSTICOS PRESTADOS AO AMASIO QUE NÃO ERA CASADO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO CONTRA O ESPÓLIO JULGADA PROCEDENTE. JURISPRUDÊNCIA SUPERADA.<sup>11</sup>

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCUBINATO. AÇÃO DA COMPANHHEIRA, CONTRA ESPÓLIO DO CONCUBINO, QUE NÃO DEIXOU DESCENDENTES, SENDO O PATRIMÔNIO CONSTITUÍDO POR UM SÓ IMÓVEL, ONDE RESIDIA O CASAL. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. METADE DO IMÓVEL DEFERIDA, PORQUE RECONHECIDA A SOCIEDADE DE FATO. AS DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ASSEGURARAM A CONCUBINA, TAMBÉM, A OUTRA METADE, A TÍTULO DE SERVIÇOS PRESTADOS.<sup>12</sup>

A jurisprudência passou a reconhecer a legitimidade da concubina para a declaração de convivência, assim como a partilha de alguns bens na vigência da relação, desde que ambos tivessem contribuído para a formação

---

10 Súmula 382 do STF – A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável para a caracterização do concubinato.

11 BRASIL, 1962.

12 BRASIL, 1988.

do patrimônio. Em alguns casos, houve a fixação de indenização por serviços prestados. Sedimentou-se, então, que o concubinato não produzia efeitos patrimoniais automáticos, dependendo necessariamente da prova de existência do relacionamento e do esforço comum<sup>13</sup>.

A despeito da evolução jurisprudencial no reconhecimento de direitos patrimoniais ao concubinato, os vínculos matrimoniais ainda não haviam sido reconhecidos. Toda a relação se fundava no campo obrigacional, não havendo que se falar em Direito de Família. Segundo Dias, tratavam-se tais relações como sociedades de fato<sup>14</sup>, o que são, na realidade, sociedades de afeto<sup>15</sup>.

Com o passar dos anos, a legislação brasileira foi se adequando à realidade, consolidando direitos aos concubinos/companheiros e se moldando ao que vinha decidido pela jurisprudência, especialmente o STF<sup>16</sup>. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi paradigmática, especialmente ao reconhecer a união estável como entidade familiar<sup>17</sup>. Findou-se, então, o período de “cegueira legislativa” na temática dessas relações, como bem expõe Hironaka<sup>18</sup>:

[...] Que o direito não permaneça alheio à realidade humana, à realidade das situações existentes, às mudanças sociais importantes que, sem dúvida, têm se multiplicado na história das famílias. Cerrar os olhos, talvez seja mais um dos inúmeros momentos de hipocrisia que a sociedade, o Legislativo e o Judiciário têm deixado, às vezes, acontece, numa era em que já não mais se coaduna com as histórias guardadas a sete chaves.

O instituto da união estável, até então ligado ao direito obrigacional, é considerado entidade familiar, amparada pela proteção estatal inerente a tal campo. A necessidade de regulamentação e de proteção dessas relações é questionada no tópico final, mas não se pode negar a importância de tal previsão constitucional, especialmente pela aceitação social e proteção dos envolvidos.

A literalidade da norma constitucional trouxe discussões jurídicas e insegurança quanto à aplicação/caracterização do instituto da união estável. Destaca-se o entendimento do STF pela aplicação prospectiva (*ex nunc*) da previsão:

---

13 RIZZARDO, 1985, p. 163.

14 Cf. BRASIL, 1972.

15 DIAS, 2022, p. 667.

16 Destaca-se: Lei n.º 4.297/1963, com possibilidade de a companheira ser o beneficiário de pensão para ex-combatente; Lei n.º 4.862/1965 e Lei n.º 4.242/1963, instituindo a possibilidade de o companheiro ser beneficiário de provento; Decreto n.º 72.771/1973, com diversas previsões sobre o companheiro na Previdência Social; Decreto-Lei n.º 1.493/1976, regulamentou a possibilidade de o companheiro ser dependente na Receita Federal; Lei n.º 8.213/1991 e Decreto n.º 357/1991, em que o companheiro passa a ser opção de beneficiário da Previdência Social.

17 Art. 226, §3º, da CF/88 – Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

18 HIRONAKA, 2019, p. 27-97; p. 92.



EMENTA: *Concubinato*. Pretensão de aplicação do disposto no artigo 226, § 3o, da Constituição Federal. - Os dispositivos constitucionais, quando auto-aplicáveis, exceto se expressamente determinarem que as suas normas alcançam os fatos consumados no passado (retroatividade máxima), só se aplicam para o futuro, podendo, nesse caso, ter eficácia retroativa mínima, por alcançarem também os efeitos, que se produzem posteriormente à promulgação da Constituição, embora decorrentes de fatos ocorridos anteriormente a ela, mas que persistem como causa produtora desses efeitos. No caso, tendo o *concubinato* em causa terminado antes da promulgação da atual Carta Magna, não poderia ele ser alcançado pelo preceito - ainda que se pretendesse ser ele auto-aplicável - do § 3o do artigo 226 desta que criou um instituto jurídico novo e que não dispôs fosse aplicado aos *concubinatos* já findos. Recurso extraordinário não conhecido.<sup>19</sup>

Algumas leis foram editadas para regulamentar a temática, que é bastante ampla e possui diversas nuances, não sendo passível de regulação por apenas um parágrafo da Constituição Federal. Destaca-se a Lei nº 8.971/1994, que dispôs sobre o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessão; assim como a Lei nº 9.278/96, a qual regulamentou por completo a temática. Essa última teve grande impacto no processo legislativo do Código Civil de 2002 (CC/02), com algumas de suas disposições sendo replicadas no diploma civilista.

É importante mencionar que o Projeto de Lei original do CC/02 não previa a união estável, que foi introduzido após a previsão constitucional do instituto<sup>20</sup>. Da forma como é prevista no CC/02, a união estável é a entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família<sup>21</sup>.

Há, então, requisitos objetivos para a sua configuração – uma relação pública, contínua e duradoura –, critérios que serão examinados caso a caso, mas que são mais facilmente deduzíveis por um terceiro. Até mesmo esses critérios dito objetivos podem ser difíceis de aferição, o que dificulta e sobreleva o papel da jurisprudência nesses casos.

O critério subjetivo, também chamado de anímico, é a intenção de constituição de família, que é de difícil constatação e é dele que surgem as principais controvérsias, especialmente analisadas nos próximos tópicos. Como forma de conceituação desse elemento, vale colacionar o seguinte trecho de Veloso<sup>22</sup>:

[...] O pressuposto subjetivo, a convicção de que se está constituindo uma família, vivendo numa entidade familiar, deve ser comum aos conviventes. Se apenas um deles entende assim, ou só um está convicto disso, o elemento não está cumprido, pois não pode ser unilateral. Mas, como se trata de pressupos-

---

19 BRASIL, 1998.

20 BRASIL, 2022.

21 Art. 1.723 do CC/02.

22 VELOSO, 2022.

to interno, anímico, psicológico, é de verificação tormentosa, intrincada, e de difícilíssima comprovação.

Assim como acontece com o próprio instituto do casamento, o conceito de união estável e/ou concubinato é variável de acordo com o contexto histórico e/ou sociológico estudado. Por isso, é importante apresentar essa evolução do instituto, como forma de introduzir e preparar a discussão vindoura. Do ponto de vista fático, essas relações sempre existiram, mas, no campo do Direito, saíram de um cenário de “inexistência” para um de insegurança jurídica, nos moldes que serão trabalhados.

### **3. UNIÃO ESTÁVEL VERSUS NAMORO QUALIFICADO: POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

A partir de casos concretos, alguns julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e um que foi amplamente noticiado, desenvolve-se o presente tópico, com o intuito de fundamentar e embasar a crítica pela falta de segurança jurídica na atual aplicação/regulamentação da união estável.

No primeiro subtópico, a pergunta que fica é: do seu ponto de vista, qual dos dois casos concretos é mais semelhante ao que você entende como união estável? A partir dessa inquietação, constrói-se o raciocínio que fundamenta a crítica da dificuldade de caracterização do que é união estável na atualidade, tendo em vista o casuísmo na interpretação dos seus requisitos.

Em um segundo momento, apresenta-se um caso amplamente noticiado nos últimos meses, em que se divulgou o “casamento” de um famoso jogador de futebol. A partir da análise do caso, discute-se a equiparação da união estável ao casamento em diversos pontos, o que é tormentoso do ponto de vista da segurança jurídica. Nesse mesmo sentido, serão discutidas as mudanças legislativas visando à facilitação da conversão de união estável em casamento.

Antes de iniciar a apresentação dos casos concretos, a pergunta central para a análise de ambos é: qual das situações é mais semelhante ao que se entende como união estável? A partir da construção – legislativa, doutrinária e jurisprudencial – feita no primeiro tópico, se o leitor tivesse que escolher apenas um, qual dos casos seria classificado como uma união estável?

O primeiro é um julgado do STJ – Recurso Especial (REsp) nº 1.974.218-AL –, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em que se entendeu pelo reconhecimento da união estável, a despeito da violação dos deveres de fidelidade e lealdade. De forma didática, optou-se por apresentar os casos em seu contexto fático, com detalhes concretos, para, ao final, tecer considerações sobre as questões jurídicas envolvidas.

A situação envolvia Severino<sup>23</sup>, mais conhecido como “Severino Bananeira”, empresário do ramo da agropecuária e transportes, uma espécie de “rei das Alagoas”<sup>24</sup>, seu estado natal. No ano de 2007, Severino morreu, deixando 23 filhos, oriundos de relacionamentos com 9 mulheres diferentes. Juridicamente casado, mas em situação de separação de fato, Severino tinha todas essas relações de forma concomitante. Em determinadas épocas, alguns de seus filhos nasceram em períodos próximos, com mulheres grávidas simultaneamente. Além disso, também adotou alguns filhos, inclusive com Lúcia, que foi quem buscou o reconhecimento da união estável no caso concreto.

Lúcia alegou que viveu em união estável por mais de 20 anos, desde 1980, e que era notória a separação de fato de Severino, não havendo impedimento legal para a convivência. Tiveram um filho e iniciaram a adoção de outros dois. Lúcia alega que as outros relacionamentos eram apenas “casos amorosos”, “relacionamentos extraconjugais”, “relacionamentos concomitantes”, em que não havia qualquer intenção de constituir família, ao contrário do seu.

É importante ressaltar que somente no período da alegada união estável com Lúcia, Severino teve 18 filhos com 7 mulheres diferentes. Com relação à esposa de Severino, de quem era separado de fato, eles tiveram 11 filhos e ela também discutia a questão no STJ, alegando que não poderia haver a caracterização de união estável enquanto havia um casamento existente e válido, uma vez que o direito brasileiro consagra o princípio da monogamia. Tal argumento não foi acolhido pelo STJ, havendo jurisprudência consolidada de que podem coexistir casamento e união estável, desde que o convivente casado esteja separado de fato, o que era o caso<sup>25</sup>.

Contudo, o debate é outro: houve, de fato, o preenchimento dos requisitos para a configuração da união estável entre Lúcia e Severino? Independente do entendimento do STJ sobre a aplicação dos deveres de fidelidade/lealdade às uniões estáveis, o relacionamento foi público, contínuo, duradouro, estável e com o intuito de constituir família? Mais do que isso, existem parâmetros de ordem objetiva para tal análise ou, tão somente, de ordem subjetiva? Há algo que pode/deve ser feito para evitar julgamentos casuísticos, evitando-se, assim, um cenário de insegurança jurídica?

O STJ decidiu, de forma colegiada, pelo reconhecimento da união estável entre Lúcia e Severino, entendendo que os deveres de fidelidade/lealdade não seriam requisitos imprescindíveis para a caracterização da relação convivencial. É imperioso colacionar alguns trechos do acórdão em comento:

---

23 Optou-se por não trazer o nome completo, com prenome e sobrenome, para fins de preservação, mesmo que mínima, da identidade dos envolvidos.

24 Informação retirada do vídeo da sessão do Youtube, do voto da Min. Nancy Andrighi. (<https://www.youtube.com/watch?v=EvGcRfYH3ZI>)

25 Cf. BRASIL, 2022; 2020.

4 - A lealdade ao convivente não é um elemento necessário à caracterização da união estável, mas, ao revés, um valor jurídico tutelado pelo ordenamento que o erige ao *status* de dever que decorre da relação por eles entabulada, isto é, a ser observado após a sua caracterização.

5 - Se o descumprimento dos deveres de lealdade ou de fidelidade não necessariamente implicam em ruptura do vínculo conjugal ou convivencial, justamente porque está na esfera das partes de liberar sobre esse aspecto da relação, *a fortiori* somente se pode concluir que a pré-existência ou observância desses deveres também não é elemento essencial para a concretização do casamento ou da união estável.

6 - Dados que os deveres de fidelidade e de lealdade são bastante abrangentes e indeterminados, exige-se que a sua exata conformação a partir da realidade que vier a ser estipulada por cada casal, a quem caberá, soberanamente, definir exatamente o que pode, ou não, ser considerado um ato infiel ou desleal no contexto de sua específica relação afetiva, estável e duradoura.

7 - Na hipótese, conquanto tenham sido numerosas as relações extraconjugais mantidas por um dos conviventes na constância do seu vínculo estável, da qual resultou prole igualmente extensa (23 filhos), ficou demonstrado, a partir de robustos e variados elementos de fato e de prova, a existência da união estável entre as partes desde dezembro de 1980 até a data do falecimento de um dos conviventes e que as relações extraconjugais por um deles mantidas com terceiros foram eventuais e sem o propósito de constituição de relação estável e duradoura.

O voto da relatora Ministra Nancy Andrighi menciona que os deveres de fidelidade e lealdade são relevantes para impedir eventual infringência ao princípio da monogamia, não havendo como reconhecer mais de uma relação estável e duradoura de forma simultânea. Contudo, no caso em tela, entendeu-se que as relações mantidas concomitantemente não tinham tal caráter, uma vez que uma era estável/duradoura – a de Lúcia e Severino –, ao revés das demais, que eram eventuais, não estáveis, não duradouras.

Diante da jurisprudência consolidada do STJ pela impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em recursos especiais<sup>26</sup>, como compreender a qualificação/valoração dada às relações afetivas de Severino? Como o STJ, em seu âmbito de atuação, poderia ter qualificado a relação de Lúcia e Severino como estável, duradoura e com intuito de constituir família? E o que diferenciou tal relação das demais? Vale lembrar que, somente no período da suposta união com Lúcia, Severino teve filhos com outras 8 mulheres.

A situação fica ainda mais conflituosa ao se analisar o Recurso Especial nº 1.477.320/AL, em que Maria, uma das outras mulheres a ter relacionamento com Severino, também postula o reconhecimento da união estável. Segundo alegado, a relação teria perdurado por mais de 20 anos, com todos os caracteres de união estável, e, conforme restou comprovado, tiveram 3 filhos juntos.

---

26 Súmula 07 do STJ – A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De maneira inversa ao caso anterior, o STJ entendeu que não havia união estável, uma vez que não estiveram presentes seus requisitos. Para elucidar a questão, vale trazer trechos do julgado<sup>27</sup>:

[...] Analisado os autos, verifica-se que, de fato, a autora/apelante teve três filhos com o Sr. S. J. Da S. e que existiu um relacionamento amoroso entre os dois. Entretanto, é **incontroverso o fato de que este relacionamento não era exclusivo e que de modo concomitante, o falecido mantinha vínculos com outras mulheres, com as quais, também teve filhos**. Assim, a questão posta sob análise reside no exame acerca da natureza do vínculo que existia entre a apelante e o de cujus.

O fato é que não há evidência de que esta relação continha os requisitos para caracterização da união estável, isso porque a existência de filhos em comum advindos desta relação não é, por si só, suficiente à caracterização do vínculo. Até mesmo porque, de forma peculiar, o falecido mantinha uma grande quantidade de relacionamentos amorosos concomitantes, tendo mais de uma dezena de filhos, de mulheres diferentes.

É possível identificar, assim, que a união estável nasce da convivência. O que se exigem, segundo Maria Berenice Dias, é a efetiva convivência *more uxório*, com caracteres de união familiar, **por um prazo que denote estabilidade e objetivo de manter a vida em comum** entre os assim compromissados.  
[...]

No caso, vê-se claramente que não restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento da união estável, pois o senhor Severino e a apelante não mantinham relacionamento com o intuito de constituição de família. Isso porque o de cujus mantinha ao mesmo tempo diversas relações amorosas, algumas duradouras.

O conjunto probatório contido nos autos demonstra que o falecido mantinha, portanto, uma relação de concubinato com a apelada.

São julgados díspares em situações com grandes semelhanças: ambas relações perduraram por mais de 20 anos; adveio prole em ambos os casos; nenhuma das duas mulheres vivia com exclusividade com Severino, que mantinha diversas outras relações. Inclusive, se o critério fosse o número de filhos, Maria teve mais filhos com Severino do que Lúcia – três *versus* um. Por outro lado, a relação de Lúcia foi mais longa, ressaltando que o critério temporal não foi o motivo pelo qual restou reconhecida a sua união estável. Qual foi, então, a diferença entre esses relacionamentos? O que fez Lúcia ser reconhecida como companheira de Severino?

Prevaleceu, no caso concreto, o conjunto fático-probatório das instâncias inferiores. Em determinado momento da instrução processual, Severino afirmou que “Lúcia era a sua companheira de vida”, que teriam vivido juntos desde

---

27 BRASIL, 2019.

a sua separação de fato e concordou/aceitou o seu reconhecimento como companheira. Por esse motivo, o acórdão do STJ entendeu que as demais relações seriam instáveis, não duradouras, meros “casos amorosos passageiros”. Não haveria que se falar em uniões estáveis concomitantes, visto que somente a relação com Lúcia preenchia os requisitos legais.

É importante ressaltar que a decisão do STJ foi destoante do Tribunal de origem. Em 2ª instância, entendeu-se pela não caracterização da união estável, nos seguintes termos:

No caso, vê-se claramente que não restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento da união estável, pois o senhor Severino José da Silva e a senhora Lúcia Maria Lira de Almeida/apelada não mantinham relacionamento com o intuito de constituição de família. Isso porque o de cujus mantinha ao mesmo tempo diversas relações amorosas, algumas duradouras. O conjunto probatório contido nos autos demonstra que o falecido mantinha uma relação de concubinato com a apelada.

[...]

Depreende-se, portanto, que a relação entre o de cujus e a apelada era de concubinato impuro, apesar de ter mantido uma relação com a apelada, de onde adveio um filho em comum. Todavia, impede ressaltar que a existência de filho em comum não é pressuposto de reconhecimento de união estável, nos moldes da legislação pátria, como visto alhures, **especialmente quando se mantém diversas relações extraconjugais, às quais não se pode reconhecer união estável, pois incontestemente a natureza do concubinato.**

O STJ alegou que houve nova capitulação/interpretação jurídica dos elementos probatórios construídos na instrução processual, não havendo violação à jurisprudência da Corte. Será, mesmo, que não houve reexame de prova no caso em tela? O STJ estaria apto a considerar um relacionamento como união estável – contínuo, duradouro e com intenção de constituir família – em detrimento de outros concomitantes?

A análise dos julgados nos mostra que a caracterização da união estável é bastante casuística, não havendo critérios objetivos para a sua aferição. Em situações simultâneas envolvendo uma mesma pessoa, o resultado dos julgamentos foi diverso, o que evidencia o casuísmo e subjetivismo.

Vale ressaltar que Severino ainda tinha relações/filhos com outras mulheres, que, até o momento, não buscaram o reconhecimento de qualquer união estável. Como ficaria a situação caso todas buscassem o Judiciário? E se alguma outra obtivesse procedência em eventual ação de reconhecimento? Como o caso seria solucionado à luz da jurisprudência consolidada?

O outro caso é o Recurso Especial nº 1.454.643/RJ<sup>28</sup>, de um homem e mulher que tinham uma relação amorosa e viveram sob o mesmo teto: em um primeiro momento, na Polônia, de janeiro de 2004 até meados de 2005; e de

---

28 BRASIL, 2015b.

julho de 2005 até o fim do relacionamento, no Rio de Janeiro/RJ. No mês de setembro de 2006, casaram-se. Durante todo o período anterior ao casamento, “moraram juntos”, com relacionamento público, estável, contínuo e duradouro. Em 2009, a relação findou-se e a mulher buscou o reconhecimento/dissolução da união estável, cumulada com partilha de bens, pelo período compreendido antes do casamento (de fevereiro de 2004 até setembro de 2006). Mais uma vez, a pergunta central foi: restaram configurados os elementos caracterizadores da união estável?

Para se ter um panorama geral da situação narrada, segue trecho do acórdão do STJ:

Para tanto, a autora noticiou, em suma, que, após um ano de namoro com o requerido, este, a trabalho, mudou-se para a cidade de Varsóvia, na Polônia (agosto de 2003). Aduziu a demandante que, em janeiro de 2004, após concluir a faculdade de psicologia, também foi para a Polônia, a fim de concretizar o propósito, por ambos manifestado, de constituir família. Afirmou a demandante que, em outubro de 2004, o requerido externou a intenção de casar, formalizando, assim, a união que já viviam. Segundo alegado, em janeiro de 2005, durante o período de férias, o casal veio ao Brasil para visitar os familiares, hospedando-se na casa dos pais da autora, ocasião em que adquiriu o imóvel, ainda em construção, situado na Rua Gilberto Amado, n. 951, apt. 202, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro. Narrou a autora, ainda, que, em julho de 2005, o contrato de trabalho do requerido foi encerrado e o casal, um mês depois, retornou ao Brasil, vindo a residir, num primeiro momento, na casa do tio do réu, e, após a entrega do apartamento (novembro de 2005), no imóvel adquirido. De acordo com a narrativa, em setembro de 2006, “após mais de dois anos de convivência, o casal converteu a união estável em casamento, [...], o que corrobora a intenção que tinham de constituir família durante todo o período que conviveram”. Por fim, noticia que, a partir de dezembro de 2007, a relação do casal passou a deteriorar-se, culminando com a separação de fato do casal em setembro de 2008. (e-STJ, fls. 3-13).

A narrativa acima é da parte que alega ter vivido em união estável. Doutro lado, o requerido afirma que não se tratava de união estável, mas tão somente de um namoro. Afirmo que recebeu a proposta de trabalho na Polônia e mudou-se sozinho, tendo sido acompanhado alguns meses depois, porque a dita namorada decidiu estudar a língua inglesa no país e, posteriormente, iniciou um mestrado em universidade local. Vale colacionar o seguinte trecho dos seus argumentos:

[...] Aduziu, em suma, que, a despeito de namorar com a requerente na ocasião em que recebeu o convite de trabalho na Polônia, para lá seguiu sozinho, em agosto de 2003. Alegou que, somente no ano seguinte a autora foi para o mencionado país, com passagens de ida e volta compradas, tendo por objetivo estudar a língua inglesa. Afirmou, outrossim, que a demandante apenas não retornou para o Brasil porque conseguiu cursar um mestrado. Nesse contexto, sustentou que o relacionamento então mantido, sob a mesma residência, era de simples namoro, circunstância absolutamente comum nos tempos

**atuais que, por si só, não tem o condão de configurar uma entidade familiar.** [...] Consignou, por mim, que a autora e o réu, antes do casamento (setembro de 2006), nunca ostentaram socialmente o *status* de entidade familiar [...]. (grifos nosso)

O STJ, em decisão colegiada, entendeu que a relação não teve os requisitos caracterizadores da união estável, tratando-se, na verdade, de um “namoro qualificado”. Para os julgadores, a intenção de constituir família – requisito subjetivo da união estável – tem de ser verificada no “momento presente, e não para o futuro”, ou seja, o fato de o casal ter se casado depois demonstra que a intenção de constituição de família estar-se-ia configurada no futuro e não no período pretendido pela autora, quando se tratava, na verdade, de namoro.

Imperioso ressaltar os seguintes trechos do julgado:

2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), **qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família**, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte, da configuração da união estável.

2.1 **O propósito de constituir família**, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - **a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” - , não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família.** É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.

[...]

3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento **projetaram para o futuro – e não para o presente –, o propósito de constituir uma entidade familiar**, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento.

Tal diferenciação entre a união estável e os chamados “namoros qualificados” é bastante tênue, cabendo questionar: é correto, sob o prisma da segurança jurídica, que tal análise seja tão casuística? Não seria correto estabelecer parâmetros objetivos para tal aferição? Se sim, quais seriam esses paradigmas?



Outro caso bastante emblemático envolvendo essa temática é o da modelo Luiza Brunet e o empresário Lirio Parisotto, brasileiro listado na lista *Forbes* com patrimônio estimado de 2,3 bilhões de dólares<sup>29</sup>. Os tiveram um relacionamento entre 2012 e 2015, e, após o término, a mulher buscou o reconhecimento judicial da união estável, com partilha de bens e fixação de alimentos<sup>30</sup>. O empresário defendeu-se alegando que a relação deles era de namoro, sem a presença dos requisitos caracterizadores da união estável.

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pela caracterização do relacionamento como namoro, não havendo que se falar em entidade familiar e, conseqüentemente, sem qualquer tipo de partilha patrimonial ou fixação de alimentos. Vale colacionar alguns trechos desse acórdão<sup>31</sup>:

Desta forma, para o reconhecimento da união estável se mostra indispensável que o **relacionamento se revista de estabilidade**, ou seja, que haja aparência de casamento consistente em uma **convivência pública, notória, duradoura, apresentando sinais evidentes e indubitáveis de relacionamento familiar, notoriedade de afeições recíprocas e uso comum do patrimônio, hipóteses estas não configuradas nos autos**, já que analisando-se o extenso conjunto probatório produzido nos autos, não é possível realmente reconhecer que a relação havida entre as partes tenha caracterizado união estável.

[...]

A convivência *more uxório* deve ser notória, ou seja, os conviventes deverão tratar-se como marido e mulher socialmente, relevando a intenção de constituir família, o que implica em uma comunhão de vida e de interesses, mesmo que inexistam prole comum. E, na espécie, em que pese tenha sido comprovado o namoro entre as partes, não houve a comprovação da intenção de constituição de família e de esforço comum material para a aquisição de bens.

Denota-se, então, que um dos argumentos principais para a não caracterização da união estável foi a falta de estabilidade do relacionamento, uma vez que, a despeito de ser público/duradouro, teve reiteradas “idas e vindas”, sendo bastante conturbado. Essa estabilidade que falta ao caso é a mesma que foi reconhecida como existente no relacionamento entre Severino e Lúcia, mesmo diante de tantos outros “romances” e filhos do referido.

Para grande parte das pessoas, a configuração da união estável ainda está ligada à coabitação, o que já foi rechaçado pela jurisprudência, conforme

---

29 LIRIO, 2024.

30 “[...] A requerente afirma que começou a namorar com o réu em 2011 e, em maio/2012, decidiram transformar o simples namoro em união estável, passando a conviver intensamente durante 4 anos, trocando confidências, alegrias e angústias, participando juntos de compromissos sociais e profissionais de ambos, havendo pedido de casamento, viagem de lua de mel e cuidados com os filhos um outro. [...] Insiste que a primeira notícia que se tem de rompimento entre as partes data de outubro/2015, de maneira que pode-se dizer que de maio/2012 a pelo menos tal ocasião as partes mantiveram relacionamento contínuo sem interrupções, sendo que o recorrido mudou sua tese defensiva ao final do processo, buscando provar que era um grande namorado.”

31 SÃO PAULO, 2020.

mencionado acima. Tal elemento, a despeito de não ser um requisito obrigatório, deve ser analisado em conjunto com todo o caso. Na relação da modelo Luiza Brunet, valorou-se negativamente o fato de não coabitarem<sup>32</sup>, enquanto no caso do casal que viveu junto na Polônia, a coabitação não fez qualquer diferença na caracterização da união estável<sup>33</sup>.

Como explicitado acima, a *ratio* por trás do verbete 382 de Súmula do STF foi deturpada ao longo dos anos, utilizando-se da jurisprudência para quaisquer situações envolvendo a união estável, quando, na realidade, foi editada para as situações de investigação de paternidade, com campo de incidência bem mais reduzido. Partindo desse pressuposto, defende-se que o STJ deveria analisar a questão em sede de repercussão geral, definindo se a coabitação é ou não requisito para a configuração da união estável. É uma forma de revisitar/atualizar a súmula editada anteriormente pelo STF, identificando a *ratio* do julgamento com as situações que, de fato, ensejarão a sua aplicação, como forma de fomentar a segurança jurídica na aplicação do Direito.

É importante ressaltar que o STJ determinou a anulação do acórdão acima referido, entendendo que o Tribunal de origem – Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) – deixou de analisar questões essenciais nos embargos de declaração interposto em face da decisão colegiada de 2ª instância. Haverá, então, novo julgamento do caso em questão, conforme ficou assentado pelo STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, I e IV, E 1.022, II, DO NCPC. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Quando os temas suscitados nos embargos de declaração são relevantes ao deslinde da controvérsia e o Tribunal estadual não se pronuncia acerca de tais questões, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade aos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC.

32 “E, sob tal aspecto, causa estranheza que diversas vezes quando o réu ia para o Rio de Janeiro não ficava na casa da autora, mas sim em hotel (fls. 663/666), o mesmo ocorrendo com a autora quando vinha a São Paulo que, em algumas ocasiões, se hospedava no Hotel Emiliano.” (SÃO PAULO, 2020, p. 07-08)

33 “[...] 2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social.” (BRASIL, 2015b)

### 3. Recurso especial parcialmente provido.<sup>34</sup>

Portanto, o caso ainda está em aberto, a ser julgado novamente com o reexame do conjunto fático-probatório. Da análise jurisprudencial realizada no artigo, evidencia-se a importância de uma boa instrução processual, com o exitoso cumprimento do ônus probatório. Um exemplo de valoração da prova testemunhal é retirado do acórdão acima, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que um depoimento é importante subsídio para a caracterização do relacionamento como namoro:-

[...] A folhas 2050/2054, depôs a última testemunha do réu, Sr. Manoel Carlos Marques, funcionário do restaurante Fasano, local frequentado pelas partes pelo menos uma vez ao mês. Afirmou que as pessoas viam as partes e, inicialmente, achavam que estavam ficando e, posteriormente, consideravam namoro. Muitas pessoas do meio social das partes segundo o depoente, inclusive amigos do réu que iam ao restaurante, comentavam que o relacionamento entre Luiza e Lírio se trava de namoro. Confirmou, outrossim, que participou da festa de aniversário de sessenta anos do réu cuidando dos vinhos e bebidas da festa, tendo observado que a autora teve participação como convidada e circulou naquela oportunidade como namorada do aniversariante. Disse a testemunha que quem coordenou as operações da festa foram as secretárias do réu. [...] Já nos encontros de confrarias, o depoente disse que raramente encontrava com a autora, todavia, o réu comentava com a testemunha sobre as rupturas do relacionamento e, por vezes, aparecia com outras namoradas ou mulheres que estava ficando.<sup>35</sup>

Seria irresponsável e incorreto afirmar que tal depoimento foi a única fonte probatória, pelo contrário, o conjunto de provas é extenso e a requerente (a modelo Luiza Brunet), não conseguiu satisfazer o seu ônus de prova, segundo decidiu o TJSP<sup>36</sup>. Contudo, foi dada uma sobrelevada importância ao depoimento da testemunha, muito em vista da dificuldade de caracterização e da falta de requisitos objetivos para se determinar o que é união estável. Será que uma testemunha – alheia ao relacionamento amoroso e funcionário de um famoso restaurante no qual o empresário bilionário é assíduo frequentador – seria capaz de determinar a natureza do relacionamento?

Faltam critérios objetivos para a definição do que é união estável, assim como para a caracterização dos seus requisitos. Faltam parâmetros para diferenciar-lhe dos chamados “namoros qualificados” ou, até mesmo, dos “namoros simples”. Buscando subsídios na doutrina, vale o destaque para o trecho de Maluf e Maluf:

---

34 BRASIL, 2022.

35 SÃO PAULO, 2020, p. 13.

36 “[...] Ademais, se realmente tivessem vivido em união estável durante o período de 05 anos seria fácil para a recorrente trazer aos autos outros indícios que demonstrassem tal circunstância, ônus, aliás, que lhe incumbia, como, por exemplo, contas bancárias e cartões de créditos conjuntos, existência de economia doméstica comum, entre outras.” (SÃO PAULO, 2020, p. 13).

[...] A doutrina divide o namoro simples e qualificado. O namoro simples é facilmente diferenciado da união estável, pois não possui sequer um de seus requisitos básicos. Já o namoro qualificado apresenta a maioria dos requisitos também presentes na união estável. Trata-se, na prática, da relação amorosa e sexual madura, entre pessoas maiores e capazes, que, apesar de apreciarem a companhia uma da outra, e por vezes até pernoitarem com seus namorados, não têm o objetivo de constituir família. Por esse motivo é tão difícil, na prática, encontrar as diferenças entre a união estável e o namoro qualificado. Muito embora as semelhanças existentes entre ambos, o que os diferenciar é o objetivo precípuo de constituir família – presente na união estável e ausente no namoro qualificado<sup>37</sup>.

Veloso menciona a importância do requisito da *affectio maritalis*, que seria a deliberação, vontade, propósito, compromisso pessoal e mútuo de constituir família<sup>38</sup>. Segundo o autor, a presença ou não desse elemento deveria ser definida pelo juiz, diante das circunstâncias peculiares de caso concreto<sup>39</sup>. Por outro lado, na linha pretendida por esse ensaio, questiona-se a insegurança jurídica ocasionada por essa aferição caso a caso, que dá margem a subjetivismos e questionamentos diversos.

A seguir, inicia-se o estudo das situações em que a união estável foi equiparada ao casamento, questionando-se tal direcionamento legislativo e jurisprudencial.

#### 4. A “EQUIPARAÇÃO” AO CASAMENTO: PROTEÇÃO OU INSEGURANÇA, SOB O VIÉS JURISPRUDENCIAL?

Diversos canais de comunicação divulgaram notícias sobre o casamento de Adriano “Imperador”, famoso jogador de futebol, com carreira no futebol brasileiro, internacional e na seleção brasileira. O dito casamento teria sido com Micaela Mesquita, ocorrido no início de novembro de 2023. Em todas essas notícias, a foto é a mesma: o jogador e a “esposa”, felizes e posando com uma folha de papel em mãos<sup>40</sup>.

Contudo, para a surpresa de todos, talvez até mesmo do jogador e “esposa”, não houve qualquer casamento. A análise detida e com *zoom* da

---

37 MALUF; MALUF, 2013, p. 371-374.

38 [...] E quanto a esses aspectos, ou elementos externos, objetivos, a situação pode se assemelhar – e muito – a uma união estável. Parece, mas não é! Pois falta um elemento imprescindível da entidade familiar, o elemento interior, anímico, subjetivo: ainda que o relacionamento seja prolongado, consolidado, e por isso tem sido chamado de “namoro qualificado”, os namorados por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem – ou ainda não querem – constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida, no nível que os antigos chamavam de *affectio maritalis*. Ao contrário da união estável, tratando-se de namoro – mesmo do tal namoro qualificado –, não há direitos e deveres jurídicos, mormente de ordem patrimonial entre os namorados. Não há, então, que falar-se de regime de bens, alimentos, pensão, partilhas, direitos sucessórios, por exemplo.” (VELOSO, 2024).

39 VELOSO, 2024.

40 MARQUES, 2022; MARIDO..., 2022.

foto nos mostra que o papel ostenta os seguintes dizeres: “Escritura pública de reconhecimento de união estável”. Tal ato pode até parecer, especialmente nos dias de hoje, mas não é – ao menos, ainda – equiparado ao casamento.

Talvez pela facilidade da divulgação do fato, os canais de notícia optaram por tratar o fato como casamento ou, até mesmo, pela própria falta de conhecimento sobre a temática. Não se sabe se os envolvidos tinham consciência da natureza do ato, mas é certo que ambos noticiaram e trataram o fato em suas redes sociais como um casamento.

Tal situação não é, nem de longe, exclusividade do jogador Adriano e de sua companheira, uma vez que o número de pessoas em situação convivencial aumenta ano a ano, crescendo também as pessoas que deliberadamente optam por tal construção familiar em detrimento do casamento. Casar-se exige uma série de formalidades, iniciadas pelo procedimento de habilitação até o deslinde na celebração matrimonial, as quais são evitadas na união estável.

Com o crescimento dessas situações de união estável, a jurisprudência e a doutrina têm se deparado com problemas que tem uma raiz comum: determinado preceito legal/jurisprudencial que se aplica ao casamento também tem aplicação na união estável? Se o regime é o casamento, isso se aplica (ou não se aplica), mas como isso se dá na união estável?

Nesse sentido, o objetivo desse tópico é destacar algumas situações em que a resposta anterior é positiva, ou seja, em que há a equiparação do regime do casamento às situações de união estável. Em seguida, discute-se a flexibilização/facilitação dos requisitos para a conversão da união estável em casamento. Em ambos, discute-se o cenário de (in)segurança jurídica inerente ao contexto.

Vale iniciar o tópico pelo regime sucessório, em que o STF entendeu pela inconstitucionalidade do regime sucessório diferenciado ao companheiro, previsto no art. 1.790 do CC/02. Ficou sedimentado que as regras de sucessão deveriam ser as mesmas aplicáveis ao cônjuge, não havendo que se falar em diferenciação pela natureza da relação. Tais julgados foram os Temas 489<sup>41</sup> e 809<sup>42</sup>, ambos do STF: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/02, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/02.”

Não é o objetivo do artigo esmiuçar os argumentos que ensejaram tais julgados, mas é importante destacar que um dos fundamentos principais foi a inexistência de diferença entre as entidades familiares. A ideia de hierarquização dos núcleos familiares – formados pelo casamento ou pela união estável – não seria compatível com a CF/88, devendo-se, então, aplicar o mesmo regime

---

41 BRASIL, 2019.

42 BRASIL, 2018.

sucessório, haja vista que o regime legal dos companheiros garantia menos direitos que os oriundos do casamento.

Apesar de importantes, tais julgados não foram perfeitos. Não houve qualquer menção sobre alguns temas: se o companheiro passaria a ser herdeiro necessário, equiparando-se ao cônjuge no art. 1.845 do CC/02<sup>43</sup>; se o companheiro teria direito à quota mínima de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) em caso de concorrência com filhos comuns, previsto no art. 1.832 do CC/02<sup>44</sup>; e se o companheiro faria jus ao direito real de habitação, regulamentado em favor do cônjuge<sup>45</sup>.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) questionou tais omissões no julgado, por meio de embargos de declaração, os quais, infelizmente, foram conhecidos e não providos, decidindo-se que a decisão embargada não continha qualquer omissão. Sendo assim, o cenário que persiste é o de insegurança, uma vez que se sabe que o regime sucessório do companheiro deve ser equiparado ao cônjuge, mas não se tem clareza sobre o âmbito de abrangência/aplicação da jurisprudência.

Uma das principais controvérsias sobre a equiparação, ou não, do regime do casamento às uniões estáveis é a discussão sobre a imposição do regime legal do casamento às relações convivenciais. O texto legal determina que em alguns casos específicos seja obrigatória a fixação do regime de bens como o da separação obrigatória de bens, por isso conhecido como “regime da separação legal”. É o caso daqueles que se casam em inobservância de alguma das causas suspensivas para o casamento<sup>46</sup>; de todos aqueles que dependem de suprimento judicial para se casar<sup>47</sup>; e da pessoa maior de setenta anos<sup>48</sup>.

Com relação às pessoas maiores de setenta anos, em específico, buscou-se consolidar a temática com o verbete 655 de Súmula do STJ, nos seguintes termos: “Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum.” Equiparou-se, então, o regime da união estável e do casamento para aqueles que se relacionam após setenta anos, o que privilegia jurisprudência anterior, que cabe ser mencionada:

“[...] DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXTAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258,

43 Art. 1.845 do CC/02 - São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

44 Art. 1.832 do CC/02 - Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

45 Art. 1.831 do CC/02 - Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

46 Art. 1.641, I, do CC/02.

47 Art. 1.641, III, do CC/02.

48 Art. 1.641, II, do CC/02.

II; CC/2002, ART. 1.641, II). DISSOLUÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. [...] Nos moldes do art. 258, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (matéria atualmente regida pelo art. 1.641, II, do Código Civil de 2002), à união estável de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, **impõe-se o regime da separação obrigatória de bens**. 2. Nessa hipótese, apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha.<sup>49</sup>

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. ART. 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL (REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LEI 12.344/2010). REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESTIGIAR A UNIÃO ESTÁVEL EM DETRIMENTO DO CASAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. INEXISTÊNCIA. BENFEITORIA EXCLUÍDA DA PARTILHA. [...] Devem ser estendidas, aos companheiros, as mesmas limitações previstas para o casamento, no caso de um dos conviventes já contar com mais de sessenta anos à época do início do relacionamento, tendo em vista a impossibilidade de se prestigiar a união estável em detrimento do casamento. 2. De acordo com o art. 1.641, inciso II, do Código Civil, com a redação anterior à dada pela Lei 12.344/2010 (que elevou essa idade para setenta anos, se homem), ao nubente ou companheiro sexagenário, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. 3. Nesse caso, ausente a prova do esforço comum para a aquisição do bem, deve ele ser excluído da partilha.<sup>50</sup>

Como fundamento principal, figurou a impossibilidade de diferenciação entre a união estável e o casamento, não havendo a possibilidade de “privilegiar-se” a união estável com a não aplicação de uma regra restritiva. Entender-se em sentido diverso acabaria por fomentar as relações de união em detrimento do casamento, haja vista a possibilidade de pactuação livre do regime se não se entendesse dessa forma.

É importante ressaltar que tal construção jurisprudencial não foi, nem de longe, unânime. Em lado oposto, o STJ já entendeu reiteradas vezes que os maiores de setenta anos poderiam pactuar livremente o regime de bens, desde que declarasse que já conviviam em união estável em período precedente à formalização da convivência. Segue julgado exemplificativo dessa corrente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MATRIMÔNIO CONTRAÍDO POR PESSOA COM MAIS DE 60 ANOS. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. CASAMENTO PRECEDIDO DE LONGA UNIÃO ESTÁVEL INICIADA ANTES DE TAL IDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O artigo 258, parágrafo único, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, previa como sendo obrigatório o regime de separação total de bens entre os cônjuges quando o casamento envolver

---

49 BRASIL, 2015a.

50 BRASIL, 2014b.

noivo maior de 60 anos ou noiva com mais de 50 anos. 2. Afasta-se a obrigatoriedade do regime de separação de bens quando o matrimônio é precedido de longo relacionamento em união estável, iniciado quando os cônjuges não tinham restrição legal à escolha do regime de bens, visto que não há que se falar na necessidade de proteção do idoso em relação a relacionamentos fugazes por interesse exclusivamente econômico. 3. Interpretação da legislação ordinária que melhor a compatibiliza com o sentido do art. 226, § 3º, da CF, segundo o qual a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento. 4. Recurso especial a que se nega provimento<sup>51</sup>.

Pela própria natureza da súmula, compreendida como um precedente a ser obedecido, os julgados nesse sentido tendem a se tornar escassos. Contudo, cabe questionar: é correta a aplicação obrigatória da separação legal às uniões estáveis? No caso dos maiores de setenta anos, não há espaço para a liberalidade na fixação do regime de bens, especialmente em relações que já perduram por tanto tempo?

A constitucionalidade desta imposição do regime da separação obrigatória aos septuagenários foi julgada pelo STF. Em sede de repercussão geral, a Suprema Corte fixou o seguinte entendimento: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública.”<sup>52</sup>

O fundamento do julgado é o anacronismo da previsão de obrigatoriedade da separação legal aos septuagenários, uma vez que as pessoas maiores de setenta anos têm plena capacidade para o exercício da vida civil. O presente artigo coaduna com tal linha de raciocínio e é importante que tal julgado tenha abarcado as uniões estáveis ao lado do casamento.

Passada essa análise, vale destacar a flexibilização/facilitação dos requisitos para a conversão da união estável em casamento, especialmente introduzida pela Lei nº 14.382/2022. A CF/88, em sua previsão sobre a temática, é clara ao dispor que a lei deverá facilitar tal processo de conversão<sup>53</sup>, o que deve ter sido a tônica na elaboração da recente normativa<sup>54</sup>.

51 BRASIL, 2016.

52 BRASIL, 2024.

53 Art. 226, §3º, da CF/88.

54 Art. 70-A da Lei nº 6.015/1973 - A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros perante o oficial de registro civil de pessoas naturais de sua residência.

§ 1º Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação sob o mesmo rito previsto para o casamento, e deverá constar dos proclamas que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 2º Em caso de requerimento de conversão de união estável por mandato, a procuração deverá ser pública e com prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Se estiver em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização judicial, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.



É importante destacar a novel previsão de dispensa de autorização judicial no procedimento, em contraposição à disposição expressa do CC/02, que determinava a obrigatoriedade de solicitação judicial<sup>55</sup>. Restou clara a intenção do legislador de facilitar o procedimento ao dispensar a intervenção judicial, mas é cabível debater: a participação do juiz era, de fato, indispensável e desnecessária no processo?

O papel dos magistrados era o de proteger a situação pretérita ao casamento, ou seja, resguardar os direitos patrimoniais/pessoais das partes no período que antecedeu a conversão da união estável em casamento. Só se pode fixar a data do início da união estável e, respectivamente, dos seus efeitos jurídicos por pronunciamento judicial ou pelo recém-criado procedimento de certificação eletrônica, a ser realizado no Registro Civil das Pessoas Naturais. Sem a participação do juiz ou do registrador, conforme a disposição atual, não se fixa o período de união estável precedente, ou seja, os seus efeitos jurídicos só existirão “dali em diante”, não havendo que se falar em situação de união estável anterior.

Essa facilitação/flexibilização dos requisitos para a conversão da união estável em casamento se esquece dos aspectos patrimoniais inerentes aos casos, que serão, então, ignorados. Inúmeras situações, tal como essa, chegarão ao Judiciário, num demonstrativo que, por muitas vezes, facilitar/flexibilizar é sinônimo de insegurança jurídica, tanto para as partes envolvidas, que se verão desprotegidas, assim como para a sociedade no geral, haja a vista a pluralidade de casos hipotéticos que poderão envolver terceiros interessados.

Como uma forma de “burlar” o ordenamento vigente e permitir que as partes fixem cláusulas contrárias à ordem jurídica, a Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro regulamentou novas disposições acerca das escrituras públicas de união estável<sup>56</sup>. Para elucidar a questão, vale colacionar a normativa:

---

§ 4º O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro B, sem a indicação da data e das testemunhas da celebração, do nome do presidente do ato e das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 5º A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime patrimonial de bens, na forma dos preceitos da lei civil.

§ 6º Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil.

§ 7º Se estiver em termos o pedido, o falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento.”

55 Art. 1.726 do CC/02 – A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

56 Tal regulamentação se deu em 19 de Dezembro de 2022, com a edição de novo Código de Normas do Extrajudicial, que, entre outras temáticas, introduziu mudanças no tocante à escritura pública de reconhecimento de união estável.

Art. 390, §1º - Caso as partes optem pelo regime da separação absoluta de bens e estabeleçam retroagir os seus efeitos à data de início da relação, o tabelião deve adverti-las quanto à possível anulabilidade da cláusula, o que deverá constar expressamente do ato.

Art. 390, §3º - A cláusula de renúncia ao direito concorrencial (art. 1.829, I, do CC) poderá constar do ato a pedido das partes, desde que advertidas quanto à sua controvertida eficácia.

A previsão é suscetível de críticas, já que a regulamentação administrativa permite a infringência de normativa de ordem pública, prevista em lei federal. Permite-se que o companheiro renuncie ao direito sucessório, situação que só é permitida *post mortem* e de forma expressa<sup>57</sup>. De forma sucinta, não se pode renunciar algo que ainda não é seu, não sendo necessário dissecar as minúcias jurídicas para se fazer entender as críticas à normativa.

Em situação parecida, envolvendo a pactuação de renúncia recíproca de direitos sucessórios em pacto antenupcial, a 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP entendeu pela nulidade absoluta da escritura pública, em razão de infringência expressa de disposição legal. Vale colacionar o seguinte trecho do julgado:

No título em análise, escritura pública de pacto antenupcial, verifica-se que há item que contraria expressa previsão legal. [...] De fato, os contratantes, na cláusula 3.7, estipulam sobre a herança de pessoas vivas, o que não é admitido por nosso sistema jurídico (aquela do artigo 426 do Código Civil), ainda que façam ressalva quanto à futura aplicabilidade da previsão (fl. 27). [...] Justamente por isso, a estipulação é nula de pleno direito (artigo 1.655 do Código Civil) e não pode ingressar no fôlio real<sup>58</sup>.

Há, ainda, a possibilidade de fixação retroativa do regime da separação absoluta, retroagindo os efeitos do regime à data do início da união estável. Tal disposição contraria jurisprudência consolidada do STJ, na qual se decidiu pela imposição de efeitos prospectivos (*ex nunc*) na mudança de regime de bens, não havendo que se falar em efeitos retroativos da mudança de regime de bens. Nesse sentido, imperioso trazer a ementa do julgado em tela:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS. TERMO INICIAL DOS SEUS EFEITOS. EX NUNC. ALIMENTOS. RAZOABILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Separação judicial de casal que, após período de união estável, casou-se, em 1997, pelo regime da separação de bens, procedendo a sua alteração para o regime da comunhão parcial em 2007 e separando-se definitivamente em 2008. 2 - **Controvérsia em torno do termo inicial dos efeitos da alteração do regime de bens do casamen-**

57 Art. 1.806 c/c art. 1.807, ambos do CC/02.

58 SÃO PAULO, 2022.

to (“ex nunc” ou “ex tunc”) e do valor dos alimentos. 3 - Reconhecimento da eficácia “ex nunc” da alteração do regime de bens, tendo por termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão judicial que o modificou. Interpretação do art. 1639, § 2º, do CC/2002. 4 - Razoabilidade do valor fixado a título de alimentos, atendendo aos critérios legais (necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante). Impossibilidade de revisão em sede de recurso especial. Vedação da Súmula 07/STJ. 5 - Precedentes jurisprudenciais do STJ. 6 - Recurso Especial parcialmente provido<sup>59</sup>.

Sendo assim, os efeitos da mudança do regime de bens só poderiam prospectivos, e não retroativos, como dispôs a norma. É uma construção jurídica anômala, em que se busca a lavratura da escritura de união estável mesmo que expressamente infringindo preceitos legais. Determinar que o tabelião deverá “advertir as partes sobre a controvertida eficácia” ou “quanto à possível anulabilidade da cláusula” não desonera a sua responsabilidade de observância e fiscalização do regramento legal<sup>60</sup>, cabendo questionar e criticar a permissividade de norma administrativa em face de preceito de lei ordinária.

O cenário é de insegurança jurídica. Uma vez que se equipara a união estável ao casamento em alguns casos, mitiga-se a importância do formalismo inerente ao matrimônio. É uma chancela estatal às relações de união estável, que, enxergadas, num primeiro momento, como positivas e “vanguardistas”, acabaram por se mostrar insuficientes, inseguras e potencializadoras do descumprimento da lei.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Brilhantes doutrinadores já teceram comentários sobre a impropriedade e a inadequação da regulação excessiva em matéria de Direito de Família. O italiano Jemolo, mencionado por Milagres, comentando algumas normas concernentes à temática comparou, poeticamente, a família a uma ilha que “o mar do Direito pode somente tocar superficialmente”<sup>61</sup>. Milagres afirma que extremos devem ser evitados, já que o “o mar do Direito deve banhar – e não invadir – a família, como garantia e proteção da própria pessoa”<sup>62</sup>.

Seria a desregulação a solução para a temática? Deixar-se que a união estável ficasse no campo das relações sociais, no mundo dos fatos, sem o furor regulamentário que lhe é inerente<sup>63</sup>? Villela afirma que quem, podendo se casar,

---

59 BRASIL, 2014a.

60 Art. 31, I, da Lei nº 8.935/1994.

61 MILAGRES, 2013, p. 297.

62 MILAGRES, 2013, p. 299.

63 “[...] Especialmente grave tem sido nos últimos anos o furor regulamentatório da República em matéria das chamadas *uniões estáveis*. Não há na Constituição uma só palavra de onde se possa derivar a suposta necessidade de submeter essas formações espontâneas à cravelha da lei. O que quis e quer a Constituição é, por óbvias razões de justiça social, estender a tais construções informais o manto protetor da lei, especialmente os benefícios da seguridade social.” (VILLELA, 1999, p. 15-30; p. 23)

prefere a união livre, deveria ter o direito de viver segundo suas próprias regras e não segundo aquelas que deliberadamente rejeitou<sup>64</sup>.

Muitas são as perguntas que padecem de soluções/respostas, mas não há dúvidas das falhas no atual cenário brasileiro envolvendo a união estável. Problemas criados pela legislação e jurisprudência, assentados, quase que sempre, em doutrinadores diversos. Não é momento de procurar culpados, é hora de corrigir o presente e seguir adiante. O primeiro passo é a demonstração e a compreensão do que está falho, objetivo cumprido pelo presente artigo, que deixou claro que se migrou da inexistência para a insegurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.477.320/AL**. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Dje: 10 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.171.820/PR**. Rel. Min. Raul Araújo. Dje: 21 set. 2015a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.300.036/MT**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Dje: 20 maio. 2014a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.318.281/PE**. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Dje: 07 dez. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.369.860/PR**. Rel. Min. Sidnei Beneti. Dje: 4 set. 2014b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.454.643/RJ**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Dje: 10 mar. 2015b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.019.137/SP**. Rel. Min. Moura Ribeiro. Dje: 13 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 12.991**. Rel. Min. Lafayette de Andrade. Data do julgamento: 15 out. 1946.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº1.309.642 (Tema 1.236)**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Data do julgamento: 2 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 161.320**. Rel. Min. Moreira Alves. Data julgamento: 25 ago. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 50.150**. Rel. Min. Gonçalves de Oliveira. Data do julgamento: 13 dez. 1962.

---

64 VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. *Anais do I Congresso Brasil do IBDFAM*. Belo Horizonte, p. 15-30, 1999, p. 26.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 646.721**. Rel. Min. Marco Aurélio de Mello. Dje: 27 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Dje: 09 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

HIRONAKA, Giselda. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direitos das Famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, p. 27-97.

LIRIO Parisotto. **Lista Forbes**. Disponível em: <https://www.forbes.com/profile/lirio-parisotto/?sh=7b73aa7119f8>. Acesso em: 12 maio 2024.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas de Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARIDO és! Adriano Imperador se casa no civil com Micaela Mesquita. **Lance**, 9 nov. 2022. Disponível em: <https://www.lance.com.br/fora-de-campo/marido-es-adriano-imperador-se-casa-no-civil-com-micaela-mesquita.html>. Acesso em: 12 maio 2024.

MARQUES, Carol. Adriano imperador adianta papelada e se casa com Micaela Mesquita no civil: festa será em dezembro. **Extra**, 9 nov. 2022. Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/adriano-imperador-adianta-papelada-se-casa-com-micaela-mesquita-no-civil-festa-sera-em-dezembro-25606432.html>. Acesso em: 12 maio 2024.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Família e liberdade: direito pessoal e direito patrimonial de família. **Revista de Direito Privado**, v. 56, p. 297-309, out. 2013.

PEDROTTI, Irineu Antonio. **Concubinato e união estável**. São Paulo: LEUD, 1997.

PRUNES, Lourenço Mário. **O concubinato na prática judiciária**. São Paulo, 1976.

SANTOS, Gizelda Maria Scalon Seixas. **União estável e alimentos**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 1VRPSP. **Processo nº 1118160-89.2022.8.26.0100**. Rel. Luciana Mahuad. Dje: 01 dez. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1094671-33.2016.8.26.0100**. Rel. Erickson Gavazza Marques. Data do julgamento: 21 ago. 2020.

VELOSO, Zeno. **É namoro ou união estável?** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6060>. Acesso em: 12 maio 2024.

VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. **Anais do I Congresso Brasil do IBDFAM**. Belo Horizonte, p. 15-30, 1999.

**Recebido em: 12/05/2024**

**Aprovado em: 13/07/2024**